



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC)

**EMENTA:** Credencia o Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC), órgão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), integrante da Rede de Escolas de Governo do Estado do Ceará, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de sua competência, com validade até 31 de dezembro de 2021.

**RELATORA:** Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

**SPU Nº:** 4088060/2017

**PARECER Nº** 1011 /2017

**APROVADO:** 03.10.2017

## I – RELATÓRIO

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, diretor-presidente do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC), sediado à Rua Sena Madureira, nº 1047, CEP: 60055-080, Centro, município de Fortaleza, estado do Ceará, escola de governo mantida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), solicita do Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4088060/2017, o credenciamento do referido Instituto para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*.

As escolas de governo são instituições criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

De acordo com os documentos apresentados, o TCE-CE é a instituição pública responsável pelo controle de bens e recursos públicos estaduais. Tem a competência constitucional de fiscalizar e julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos administradores e demais responsáveis, auxiliando a Assembleia Legislativa do Estado no exercício do controle externo. O combate e prevenção da prática da ilegalidade, da corrupção, do descaso, do desperdício, das falhas intencionais e do uso pessoal da máquina estatal são objetos do controle exercido pelo TCE.

O IPC foi criado em 1995, pela Lei Orgânica do TCE-CE nº 12.509/95 e tem suas atividades regulamentadas pela Resolução Administrativa (RA) nº 2.722/2007.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

A criação do IPC é considerada um marco importante para a administração pública estadual, pois teve como intuito estimular, no TCE, uma atuação mais proativa em relação aos gestores públicos. Em vez de atuar apenas na área da fiscalização da aplicação dos recursos públicos, atendendo aos requisitos legais e de desempenho, com a entrada em operação da Escola de Contas, o TCE passou a capacitar, de forma sistemática, os servidores públicos tornando, assim, permanente sua ação preventiva, entendendo-se que um gestor qualificado tende a não cometer equívocos nos trabalhos sob sua responsabilidade.

Segundo o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apresentado, o IPC tem como **missão** "promover o desenvolvimento dos servidores do TCE-CE, de seus jurisdicionados e da sociedade, visando ao aperfeiçoamento do controle governamental e da gestão pública". Entende-se por jurisdicionados, os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos estaduais que têm o dever de submeter suas contas ao TCE-CE sob a forma de tomada ou prestação de contas, incluindo as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual. Aqueles que deram causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade que resulte em prejuízo aos cofres públicos devem prestar contas ao TCE-CE.

A **visão** da instituição consiste em "ser referência no desenvolvimento e na capacitação de pessoas, contribuindo para o aprimoramento da administração pública".

E, como **negócio**, investir "no desenvolvimento e capacitação de pessoas tendo como valores: a ética, a organização, a parceria e a pró-atividade".

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Pasta contendo os atos legais e administrativos do IPC;
- Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- Projeto Político Pedagógico-Andragógico (PPPA); e
- Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em Análise de Dados na Auditoria Governamental.

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, tendo o Núcleo de Educação Superior e Profissional (NESP) optado pelo prosseguimento do fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelas normas em vigor.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

Cumprindo determinação regimental, o Presidente do CEE designou mediante a Portaria nº 100/20017, de 09 de agosto de 2017, o especialista avaliador Prof. Dr. Petronio Emanuel Timbó Braga, membro integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-BASIS, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) / Ministério da Educação, para proceder à verificação *in loco* do IPC com vistas ao credenciamento da Instituição e a apreciação do Projeto do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em "Análise de Dados na Auditoria Governamental" a ser ministrado. A visita ocorreu no dia 21 de agosto de 2017 e culminou na confecção do Relatório de Avaliação, elaborado com base no Parecer CNE/CES nº 295, de 4/12/2013 e que subsidia este Parecer. Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas, o que resultou no Conceito Final 4 (quatro) à Instituição.

Dimensão 1: Planejamento e Desenvolvimento Institucional	
Itens	Conceitos
1.1 Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI	4
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional	3
1.3 Coerência entre o PDI e as atividades de ensino	4
1.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)	3
1.5 Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social	3
1.6 Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial	3
1.7 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural	3
1.8 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	3
1.9 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	N se aplica
1.10 Ações administrativas implementadas a partir dos resultados das avaliações	N se aplica
Dimensão 2: Gestão Institucional	
Itens	Conceitos
2.1 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional	2
2.2 Organização institucional	4
2.3 Sistema de Registro Acadêmico	4
2.4 Comunicação da instituição com a comunidade interna	4
2.5 Comunicação da instituição com a comunidade externa	4

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

 3/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

Dimensão 3: Corpo Social	
3.1 Política de formação e capacitação do corpo docente	3
3.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
3.3 Política de atendimento aos estudantes	3
3.4 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente. (aplica-se quando previstos no PDI)	3
3.5 Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos/implantados	4
3.6 Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>	4
3.7 Experiência profissional do corpo docente	5
3.8 Experiência de magistério superior do corpo docente	2
Dimensão 4: Desenvolvimento Profissional	
4.1 Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas	3
4.2 Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previstas no PDI)	3
4.3 Programas de apoio aos estudantes	3
4.4 Política e ações de acompanhamento dos egressos	4
Dimensão 4: Desenvolvimento Profissional	
4.5 Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico	4
4.6 Procedimentos de avaliação dos processos de ensino e aprendizagem definidos no PDI	4
4.7 Processo seletivo discente para cursos <i>lato sensu</i>	4
Dimensão 5: Infraestrutura	
5.1 Instalações administrativas	5
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s)	5
5.4 Espaços par atendimento aos alunos	5
5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação	N se aplica
5.6 Instalações sanitárias	5
5.7 Biblioteca: infraestrutura física	4
5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual	4
5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos	4
5.10 Plano de atualização do acervo	4
5.11 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. (aplica-se quando previsto no PDI)	N se aplica
5.12 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços. (aplica-se quando previsto no PDI)	N se aplica
5.13 Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	4
5.14 Espaços de convivência e de alimentação.	4

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

4/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

**Dimensão 1. Planejamento e Desenvolvimento Institucional**

Conceito: 3,3.  
(Peso 20)

**Dimensão 2. Gestão Institucional**

Conceito: 3,6  
(Peso 20)

**Dimensão 3. Corpo Social**

Conceito: 3,5.  
(Peso 20)

**Dimensão 4. Desenvolvimento Profissional**

Conceito: 3,6  
(Peso 30)

**Dimensão 5. Infraestrutura**

Conceito: 4,5  
(Peso 10)

**Média Final** (atribuída os pesos): **3,61.**

O relatório do especialista avaliador ressaltou que o processo da Instituição demonstrou possuir boas condições de planejamento, desenvolvimento e gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Nenhuma dimensão elencada na avaliação obteve conceito abaixo de "3" numa escala de 0 a 5, o que demonstra um perfil de qualidade dentro dos padrões mínimos exigidos. Além disso, registra-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

A oferta cada vez maior de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros abertos à participação comunitária, por parte de escolas de governo ou centros de estudos e aperfeiçoamento funcional, por certo representa uma nova e revigorada compreensão do importante papel exercido por esses órgãos especializados no tocante à capacitação e educação continuada de servidores públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, implantação, execução e avaliação de políticas públicas.

5/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

A relevância social dos cursos de especialização e de extensão oferecidos por escolas de governo ou centros de estudos e aperfeiçoamento funcional é incontestável. A experiência dos próprios membros da entidade envolvidos em tais atividades, aliada à comprovada capacitação docente, coloca-se como meio adequado para a transferência à sociedade do conhecimento técnico científico e de subsídios valiosos para a capacitação de profissionais cada vez melhor qualificados para o cumprimento de suas missões como agentes públicos.

Ante ao exposto e documentado, considera-se que a solicitação de credenciamento do IPC, órgão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para ofertar, como escola de governo, cursos de especialização *lato sensu* no âmbito de suas competências, é iniciativa oportuna e necessária, tendo em vista a relevância da formação do servidor público.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabeleceu em seu art. 39, § 2º, que **“A União, os Estados, e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”**.

A solicitação do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC) fundamenta-se no art. 8º e no inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), que determina que compete aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Educação (CNE), por sua Resolução CNE/CES nº 07/2011, de 8/9/2011, extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, tanto nas modalidades presenciais quanto a distância.

6/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

Entretanto, como se depreende do art. 2º dessa Resolução, as **escolas de governo**, criadas e mantidas pelo poder público para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da CF de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, foram ressalvadas daquela vedação, podendo ofertar cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2007, na medida em que forem credenciadas e autorizadas pelo Sistema de Ensino respectivo.

O pedido em análise, além das determinações expressas na CF, na LDB e outros atos legais já citados, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências. Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 295, de 4 de dezembro de 2013, aprovou Instrumento de Avaliação Institucional destinado ao credenciamento das escolas de governo, considerando seu caráter diferenciado.

E, em âmbito estadual, o requerimento também está ancorado na Resolução CEC nº 392, de 24 de novembro de 2004 e na Resolução CEE nº 424, de 11 de junho de 2008.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, somos de parecer favorável ao credenciamento do Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC), órgão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), integrante da Rede de Escolas de Governo do Estado do Ceará, com sede na Rua Sena Madureira, nº 1047 CEP: 60055-080, no Centro, município de Fortaleza, estado do Ceará, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de sua competência, com validade até 31 de dezembro de 2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1011/2017

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2017.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE

## **Publicada ementa**